



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3305/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 66/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 19/03/2019 12:15:06  
Procedência: Sandro Parrini  
Assunto: Dispõe sobre o atendimento preferencial às  
pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e  
dá outras providências.

CS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCESSO      FOLHA      PUBLICADO

Processo: 3305/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 66/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 19/03/2019 12:15:06  
Procedência: Sandro Parrini  
Assunto: Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

**Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.**

Art 1.º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2.º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3.º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de março de 2019.

  
**SANDRO DE MENEZES PARRINI**  
VEREADOR-PDT

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940  
5º andar, sala 504  
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	02	



## JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É comiserada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério, e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro. Depois de melhor estudada, conclui-se que a “Fibromialgia” é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

A Fibromialgia, não é reconhecida como doença grave pelos ministérios da Previdência Social e da Saúde, excluindo quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral de Previdência Social. “Agulhas trespassando a carne” ou “como se houvesse tomado uma surra no dia anterior” são descrições comuns de pessoas que têm Fibromialgia – um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas.

No entanto, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões ou outros tecidos. Apesar de afetar 5,0 % da população mundial, na grande maioria mulheres, a síndrome ainda é desconhecida e desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre e até mesmo por médicos. Ainda é comum que pessoas com os sintomas procurem médicos de várias especialidades até obter o diagnóstico, baseado em teste clínico: dor crônica em 11 de 18 pontos pressionados pelo médico. Estudos, sobre a síndrome derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas resposta física de transtornos psíquicos, como depressão, estresse e ansiedade.

Diante do exposto, é que submetemos à análise desta casa de leis, o projeto de lei ora apresentado para apreciação.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de março de 2019

**SANDRO PARRINI**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940  
5º andar, sala 504  
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	03	A



Ao DGP  
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

19/03/2019

Andressa Viana Scardua Lopes

Matrícula: 6777

DDI



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 19/03/2019

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 19/03/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 20/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 21/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 26/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA



AO DEB  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AOS S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA EXAMINAR O PRES. DO PROCESSO

- 1) Justiça
- 2) Defesa do Consumidor
- 3) Saúde e Assistência Social
- 4)

Em 29/03/19

Ao Sr. Presidente da  
para designar Relator  
Em, 02/04/19

Secretaria das Comissões

Prazo de entrega do devol.  
Serviço de Apoio às Com.  
05/04/19

Secretaria do C.T.

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Leonil Dias

SANDRO PARRINI  
PDT



Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo de entrega do devol.  
Serviço de Apoio às Comissões até  
13/04/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	04	Graelh

Vitória/ES, 04 de Abril de 2019.

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade e constitucionalidade sobre o assunto dos autos em questão que Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia nos locais que especifica, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**LEONIL  
VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	05	Goellh.

AO Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Justiça, para análise do Pedido do Relator.

Em 08/04/19  
De/SAC

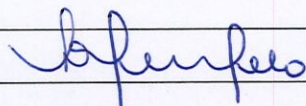
FAVOR ENCAMINHAR O PRESENTE PROJETO À PROCURADORIA DESTA CASA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO VEREADOR LEONIL DIAS.

  
Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Procuradoria  
Segue por solicitação do Vereador Leonil,  
para providências.

Em 09/04/19  
De/SAC  
DL

AO SAC,  
Como parecer anexo.  
Em 24/04/2019.



**Larissa Togneri Melo**  
Procurador Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	06	TMB

**PARECER Nº 86/2019**

**PROCESSO Nº 3305/2019**

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,  
Vereador Sandro de Menezes Parrini:

**PROJETO DE LEI 66/2019. DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGI NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, ALÍNEA "a" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I E V, ALÍNEA "a" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).**

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 66/2019 (PROCESSO nº 3305/2019), de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini, que **dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	07	YR3

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o Sr. **Sandro de Menezes Parrini**, solicitou parecer jurídico orientativo.

Sendo este o relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa conceder atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a" delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

**"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	08	YAB

**Art. 63.** *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

**Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**V - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	09	YAB

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumprir observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	10	9MB

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

### **"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 17.** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

(...)

**Art. 20.** *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

(...)

**Art. 91.** *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**I** - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

**"Art. 113.** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	14	YMB

**I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"**

**V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)**

**a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)"**

Resta claro que a matéria está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, por aplicação do princípio da simetria à Lei Orgânica do Município de Vitória/ES, no caso concreto.

Neste mesmo sentido, foi o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 776/RS:

*"(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	12	YMB

*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” - grifos nossos (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).*

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

*“Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93):*

*ADIn.- Lei n.º 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração do 1 (uma) hora.- Lei de iniciativa de Vereador.- Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	13	YAB

da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.- Preço público ou tarifa.- Pedido Julgado procedente. (GN)

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

**"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL**

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

**2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	14	YRB

**art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)**

(g.n.)

**2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	15	913

COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO,  
Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da  
Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

**3) AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-  
86.2014.8.08.0000 - EMENTA:  
REPRESENTAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL  
- LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE  
VIANA -**

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	16	YAB

2. - *É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.*

3. - *Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)”*

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e **execução**.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	1ª	9113

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**

Não é tolerável, por estrito seguimento ao Princípio da Legalidade, que o Poder Legislativo, no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, disponha acerca de matéria que venha a ofender ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 24 de abril de 2019.

**LARISSA TOGNERI MELO**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	18	Girelli

do Vereador Leonil,  
Segue com o parecer orientativo da  
procuradoria,

Em 24/10/19  
KallSAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
10/05/19)

Secretaria do S.A.C.

*Aug*

Segue o parecer do Comissão de Constituição  
e Justiça.

13.05.19  
Letícia Brito

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei:** 66/2019

**Processo:** 3305/2019

**Autor:** Sandro Parrini

**Ementa:** “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”

### I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 19 de março de 2019, as fls. 01/02 e anexos, dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador frisa a importância de uma maior atenção voltada aos portadores de fibromialgia, uma vez que a mesma é uma condição dolorosa generalizada e crônica.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Com os fundamentos apresentados e já analisados por esta Comissão, entendemos que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

### III – VOTO

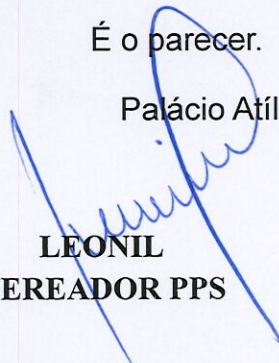
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de abril de 2018.



**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3305	22	Gadel

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Processo Nº.:** 3.305/2019

**Projeto de Lei:** 66/2019

**Procedência:** Vereador Sandro Parrini

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro Parrini, por intermédio do qual pretende obrigar a Administração Pública direta e indireta e as delegatárias de serviço público, assim como as empresas privadas “a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia”.

Em suas justificativas o autor da proposta de lei destaca que, não obstante a fibromialgia não seja considerada uma doença grave pelos ministérios da Previdência Social e da Saúde, trata-se de “um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos gatilhos pelo corpo inteiro”, resulta em fadiga, indisposição, distúrbio do sono, acarretando ainda problemas emocionais, daí conclui-se pela necessidade de dispensar especial atenção aos acometidos por essa enfermidade.

Provocado pelo autor da proposição, a Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória emitiu parecer pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa do projeto de lei, entendimento diverso ao da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

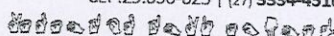
Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de sua competência.

É o relatório.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL [www.DAVIESMAEL.COM.BR](http://www.DAVIESMAEL.COM.BR)

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador  
**Davi  
Esmael**  
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3300	23	Gmael

## II – VOTO

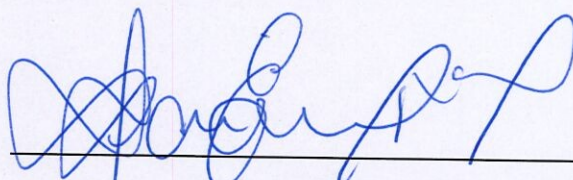
O princípio constitucional da igualdade, na sua acepção material, impõe ao Poder Público a adoção de regras de direito material, aptas a reduzir as desigualdades existentes entre as pessoas, notadamente aquelas desigualdades levadas a efeito pela própria condição humana, como forma de igualá-las juridicamente aos demais.

Justifica-se a adoção dessas denominadas ações afirmativas na medida em que visa garantir o efetivo gozo de direitos, considerando a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (Moraes, 2009), mediante tratamento desigual dos casos desiguais.

Nesse sentido, ressalte-se que o atendimento prioritário de pessoas vitimadas pela fibromialgia se coaduna com as regras estabelecidas pela Lei nº. 13.149/2015, que instituiu a Lei brasileira de inclusão de pessoas com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), por meio da qual, em seu art. 9º, II, garante atendimento prioritária em todas as instituições e serviços de atendimento ao público à pessoa com deficiência, entendida essa como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física”.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de junho de 2019.

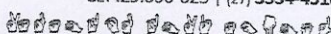


Vereador Davi Esmael - PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL WWW.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador  
**Davi  
ESmael**  
Deus é a nossa força.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Relator
3305	25	C. Galvão

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019  
Tipo: Documento: 1061/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 31/05/2019 12:33:10  
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes  
Assunto: Ao Vereador Leonil para Designar Relator á Comissão de Defesa do Consumidor.

Processo: 3305/2019  
Projeto de lei: 66/2019  
Autor: Sandro Parrini

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3305	26	Graça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar para relatar.

Em 31/05/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
Serviço de Apoio às Comissões até

05/06/19

Secretaria do S.A.C.

Del/sac  
Gisele

Designo para relatar na  
comissão de Defesa do Consumidor.

vereador Manoel do Mota.

Em 25/06/19

Leonil  
PPS



Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
Serviço de Apoio às Comissões até

11/07/19

Secretaria do S.A.C.



## **PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**PROCESSO:** 3305/2019

**PROJETO DE LEI:** 66/2019

**AUTOR:** Sandro Parrini

**EMENTA:** “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Sandro Parrini, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, objetivando a regular tramitação, o presente projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Justiça, da qual emitiu parecer favorável ao projeto.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:**

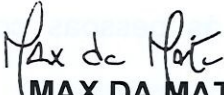
O projeto de lei em tela pretende, como já dito acima, dispensar atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, durante todo o horário de expediente, nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município de Vitória.

Desta feita, entendemos que o presente projeto é de grande interesse para a sociedade, os consumidores, principalmente para os que sofrem com a fibromialgia, uma condição dolorosa generalizada e crônica. Por isso, acreditamos que o presente projeto de lei deve ser aprovado.

**CONCLUSÃO:**

Pelo motivo exarado, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 66/2019.

Palácio Atilio Vivácqua, Vitória/ES, 11 de julho de 2019.

  
**MAX DA MATA**  
**VEREADOR – PSDB**  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3305	28	Guedes

Processo: 3305/18  
P.L.: 66/19

**CONCEDIDO VISTA**

Expedido pelo Vereador ..... *Max da Mata* .....

Presidente Comissão

*Em*  
30/07/19

Processo: 0/2019  
Tipo: Documento: 1134/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 30/07/2019 17:42:04  
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes  
Assunto: Concedido Vista ao Vereador Max da Mata na comissão de Defesa do Consumidor.

Matéria : Projeto de Lei nº 66/2019

Reunião : 5º REUNIÃO COMISSÃO DE DEFESA DO CONSU.  
Data : 15/08/2019 - 10:54:16 às 10:55:02  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 2 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Faixa	Rubrica
3305	29	G. P. Alves

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	10:54:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	10:54:58

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	0	2

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo	Folha	Rubrica
3305	30	Grillo

→ Ao Del, processo tramitou concomitantemente:  
Pareceres das Comissões:  
Justiça: Pela constitucionalidade  
Saúde: Pela Aprovação  
Def-do Consumidor: Pela Aprovação

2

Ao Sr. (a): Rivelino Lourenço  
para providenciar a publicação do aviso.

2

SAC  
Em, 15/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
3305	31	pb

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**82/2019**

<b>PROCESSO</b>	3305/2019
<b>PROJETO DE LEI</b>	66/2019
<b>EMENTA</b>	“Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”
<b>INICIATIVA</b>	Sandro Parrini
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Pela constitucionalidade Comissão de Saúde – Pela aprovação Comissão de defesa do consumidor – Pela aprovação

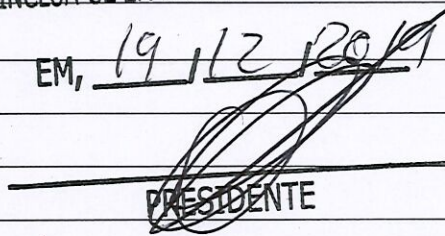


**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3309	32	05

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19/12/2019

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 19/12/2019

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Roberto Emdelch  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 19/12/2019

  
\_\_\_\_\_  
Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 66/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	33	

Reunião : 129ª Sessão Ordinária  
 Data : 19/12/2019 - 16:52:30 às 16:53:21  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata

Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	16:52:41
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Daíto Neves	PTB	Sim	16:52:45
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:52:36
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	16:52:41
30	Leonil	CIDAD	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	16:52:40
9	Max da Mata	PSDB	Sim	16:52:40
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	16:53:13
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:52:41
34	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	16:52:40
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	16:52:34
36	Waguinho Ito	CIDAD	Sim	16:52:36
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:53:02

12

0

12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	32	pb

OF.PRE. AUT. Nº 480

Vitória, 23 de Dezembro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.260/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 66/2019**, de autoria do **Vereador Sandro Parrini** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Cléber Félix  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Processo: **7484027/2019** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 26/12/2019 Hora: 16:57  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 480/2019  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3357	35	de

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.260

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 66/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

**Art. 2º.** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3º.** A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 23 de Dezembro de 2019.

Cléber Félix  
**PRESIDENTE**

Adalto Bastos das Neves  
**1º SECRETÁRIO**

Vinícius Simões  
**2º SECRETÁRIO**

Luiz Paulo Amorim  
**3º SECRETÁRIO**



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	30	[assinatura]

SEGOV/017

Vitória, 15 de janeiro de 2020.

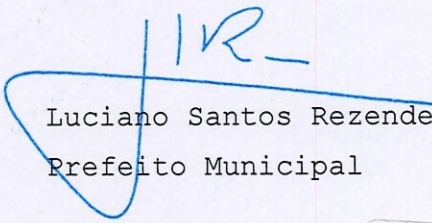
Senhor  
Vereador Cléber José Félix  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Sanção com Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.616, o Autógrafo de Lei nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini, à exceção dos Art. 3º e Art. 4º que veto, com base no Parecer nº 81/2020, da Procuradoria Geral do Município, na forma do que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.nº7484027/2019  
vbs

**Processo: 3305/2019**  
Tipo: Sanção: 10/2020  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 17/01/2020 15:21:21  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.616, o Autógrafo de Lei nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
336	27	

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
DE: 17 / 01 / 2020

## LEI N° 9.616

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

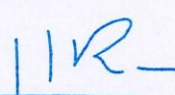
**Art. 2°.** As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3°.** VETADO.

**Art. 4°.** VETADO.

**Art. 5°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de janeiro de 2020.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2205	30	[assinatura]

**PARECER Nº 88/2020**

**Processo nº: 7484027/2019**  
**Requerente: Câmara Municipal de Vitória**  
**Secretaria Consulente: SEGOV**  
**Assunto: Autógrafo de Lei**

**À SEGOV/SUB-RI,**  
**Sr. Subsecretário,**

**RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro Parrini, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências".

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Segundo justificativa, a fibromialgia é condição dolorosa, generalizada e crônica, correspondendo a um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos gatilho pelo corpo inteiro. A proposição, assim, tem como finalidade obrigar "órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória" a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, os quais deverão ser incluídos nas filas de atendimento preferencial já destinados aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Não obstante a prioridade de atendimento ser matéria legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, recentes decisões judiciais dão conta de que matérias como a tratada pelo autógrafo em análise são tipicamente compreendidas dentre aquelas de interesse local. Nesse sentido:

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.859/2015, a qual "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares". [...] VI - Vício de competência material. Alegação de ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	39	[Handwritten signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total **insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República**, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.096910-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018). (grifamos).

Logo, sendo a matéria de interesse local, a autonomia municipal para legislar encontra fundamento na Constituição Federal (art. 30, I, CF), na Constituição Estadual (art. 28, I, CE) e na Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 18, I, LOMV).

Estabelecido que o objeto da lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, impõe-se uma análise atenta dos dispositivos contidos no autógrafo, dispositivos estes que, à exceção dos arts. 3º e 4º (que merecem tratamento diferenciado), denotam não conter determinações impositivas ao Executivo que invadem o campo da estrutura administrativa deste ou criam despesas adicionais.

Dito isso, verifica-se que o citado art. 3º da propositura estabelece que “a identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde”. Por seu turno, o art. 4º impõe a obrigação imediata ao Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

A leitura dos dispositivos acima transcritos permite verificar que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, razão pela qual recomenda-se o veto do citado art. 3º. Vejamos.

O art. 113, incisos I e V, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Vitória dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. Não se pode negar que a presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração Municipal, o que não se admite.

Os referidos dispositivos da Lei Orgânica guardam simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
13205	40	[Assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

Em relação ao art. 4º, é sabido que a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, sendo necessária a edição do competente regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a respeitável Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que, a nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, havendo, portanto, vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o mencionado dispositivo legal.

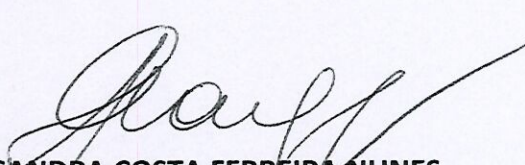
Acrescente-se, ainda, que a efetivação da medida contida no art. 3º, por demandar gastos, sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, representa, por si só, violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em vício de legalidade. Não há nos autos comprovação da existência de receitas para a implementação da proposta, bem como não há estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida na forma definida na Lei e comprovação de adequação da despesa à lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, vale registrar que, tanto a Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID (fls. 03), quanto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS (fls. 06), foram favoráveis à implementação da propositura. Contudo, registra a SEMUS "que não compete à Secretaria de Saúde a emissão de 'cartão de identificação'".

**Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo de Lei nº 11.260, no que tange à disposição contida em seus arts. 3º e 4º. Quanto às demais disposições propostas, concluímos que estas não possuem vício de legalidade ou constitucionalidade, estando a verificação do interesse público, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 83 da LOMV.**

É o parecer.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2020.

  
**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
Procuradora-Geral do Município em exercício  
Matr. 607965 - OAB/ES 11.483



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2766	41	Ø

Sr. Diretor,  
Encaminhar para Expediente Externo  
A Lei Sancionada nº 9.616  
Em, 01 / 02 / 2020 (veto parcial)

Funcionário Nayra

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO  
Em, 05 / 02 / 2020

Diretor DEL

Ao DEL,  
Para providenciar os demais encaminhamentos  
Regimentais relativos ao presente processo.  
Em, 12 / 03 / 2020

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
3305	42	rd

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador SANDRO PARRINHO

Designar para relatar

Em 13/03/2020

Veto

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

18/03/20

Secretaria do S.A.C.

DEIGNO O VERGADOR ROBERTO MARTINS  
PARA REVERER O VETO

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

30 / 03 / 20.

Secretaria do S.A.C.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -**

**Processo nº 3305/2019**

**Projeto de Lei nº 066/2019**

**Procedência: Vereador Sandro**

**Parrini**

**PARECER TÉCNICO**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Veto parcial aposto pelo Prefeito Municipal no Projeto de Lei nº 066/2019, de iniciativa do Vereador Sandro Parrini, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da Constitucionalidade e legalidade do Veto parcial aposto pelo Prefeito Municipal no Projeto de Lei nº 66/2019, que tramita nos autos do processo nº 3305/19, de iniciativa do Vereador que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências

A presente proposição tem como finalidade garantir às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida dessas pessoas.

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascareñas, nº 100 - Vitória, ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3333-3331 - E-mail: vereador.robertomartins@cmv.vitoria.es.gov.br  
<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador



Assinado digitalmente por ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA:34292438234  
Data: 19/05/2020 15:10:22



O Projeto passou pelas comissões temáticas pertinentes, tendo sido aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, além de ter sido aprovada em Plenário desta Casa de Leis.

Ato contínuo, seguiu o PL para sanção ou veto do Executivo, tendo sido sancionado, com veto parcial dos artigos 3º e 4º. Vejamos:

**Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde;**

**Art. 4º O chefe do poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.**

O veto parcial seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça, o qual passamos agora à análise sobre a constitucionalidade do veto do prefeito.

Os motivos alegados pelo Executivo para vetar os artigos 3º e 4º do PL 66/2019 se baseiam na proibição de o legislativo impor ao executivo determinadas obrigações que invadem sua esfera de competência administrativa, ocasionando intervenção excessiva.

Nos dois artigos vetados, percebe-se a imposição à Secretaria de Saúde para expedir cartão, gratuitamente, para os beneficiários da lei (art 3º) e, obrigar à regulamentação da lei, impondo prazo de 60 dias ao Executivo. (art 4º).

Tal imposições violam o princípio da harmonia e independência dos poderes, dando margem ao veto apostado pelo prefeito municipal.





## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 113** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando à Câmara Municipal todos as regulamentações de leis efetuadas por dispositivos constantes dos projetos aprovados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

Recentes julgados confirmam o já consolidado entendimento dos Tribunais Superiores. Acesso: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-02/legislativo-nao-impor-obrigacoes-executivo-tj-sp2> de novembro de 2019.

*A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao chefe do Executivo municipal. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao declarar inconstitucional uma lei municipal de Valinhos, que dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores.*

*Segundo o relator, desembargador Elcio Trujillo, a lei invadiu uma competência reservada ao prefeito e também violou o princípio da separação dos poderes. “É caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da lei, por caracterizado o vício de iniciativa e violação à separação de poderes”, afirmou.*

*A lei impugnada previa que cidadãos interessados na realização dos serviços de poda, corte e remoção de árvores em suas propriedades poderiam contratar e pagar profissionais ou empresas particulares. Porém, a prefeitura alegou que a lei criava mais despesas ao Executivo, ao atribuir novas obrigações às secretarias municipais, sem previsão orçamentária.*

*“A legislação questionada dispõe de um serviço que, embora abra a possibilidade de execução por particular, atribui obrigações ao Poder Executivo, ao prever obrigações quando estabelece a necessidade de autorização específica expedida pela municipalidade para a contratação de empresa (artigo 2º), exigir do Poder Executivo a verificação da regularidade das empresas (artigo 3º), a fiscalização quanto à execução de eventuais reparos das calçadas de cimento ou*





*pedra portuguesa (artigo 4º), além de ter que indicar a espécie vegetal a ser plantada no caso de replantio (artigo 5º), invadindo a esfera da estrutura administrativa local”, concluiu o relator.*

**Processo 2275295-98.2018.8.26.0000**

Desta feita, não há outro caminho a não ser reconhecer a LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do veto aposto, opinando **pela MANUTENÇÃO DO VETO**, por estar em consonâncias com os princípios constitucionais e administrativos, basilares do Direito administrativo.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 18 de maio de 2020.

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (REDE)**

Matéria : Veto do Projeto de Lei nº 66/2019

Reunião : 19º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 27/08/2020 - 14:09:08 às 14:10:00  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Condição : votos Sim  
Total de Presentes : 3 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
34	Roberto Martins	REDE	Sim	14:09:54
28	Sandro Parrini	DEM	Sim	14:09:53
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	14:09:50

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**67/2020**

<b>PROCESSO</b>	<b>3305/2019</b>
<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>66/2019</b>
<b>EMENTA</b>	<b>Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.</b>
<b>INICIATIVA</b>	<b>Sandro Parrini</b>
<b>PARECER</b>	<b>Comissão de justiça – pela manutenção do veto</b>



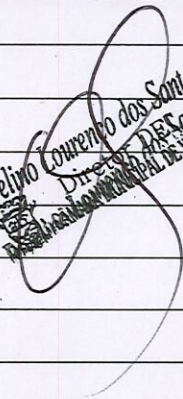
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEN DO DIA

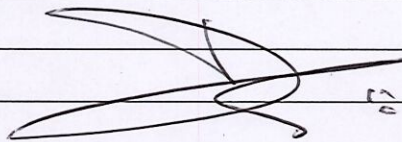
EM, 24/02/2021

 PRESIDENTE

Aprovado a manutenção do  
veto parcial.

  
Rivaldo Lourenço dos Santos  
Diretor Geral  
Câmara Municipal de Vitória

Ao DDT Anexo



24/02/21

**Matéria : Do Veto parcial ao Projeto de Lei nº 66/2019**

Reunião : 112º Sessão Ordinária **Processo 3305/2019**  
Data : 29/10/2020 - 16:46:52 às 16:48:12  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Quorum :  
Condição : votos Sim

Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	DEM	Sim	16:47:04
17	Davi Esmael	PSD	Sim	16:47:37
30	Leonil	CIDAD	Sim	16:47:51
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Sim	16:47:00
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	16:48:03
31	Nathan Medeiros	PSL	Sim	16:47:08
11	Neuzinha	PSDB	Nao	16:47:57
34	Roberto Martins	REDE	Sim	16:47:38
28	Sandro Parrini	DEM	Sim	16:48:00
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	16:47:32

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
9	1	10

Mesa Diretora da Reunião :

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO